

P. G. & R. T. T.
2127/39



MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

RIO DE JANEIRO, D. F.

PCERTT Kamin & CIA/2019
2019.11.01451-72

Armando Braga

DISTRIBUIÇÃO

D. A. R. 902
de 16.8.40

Anexo: 2452/39

M. A. — PRIMEIRA COMISSÃO ESPECIAL REVISORA DE TÍTULOS DE TERRAS

1

Of. 902

16 de AGOSTO de 1940.

Sr. Diretor do Domínio da União.

Em face do disposto no artº 3º do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938, inclusos vos enviamos os processos PCERTT. 2.127/39-2.452/39, para o devido cumprimento da decisão desta Comissão, relativa a propriedade denominada "Piúna", com a área de 53,75 alqueires de terras, situadas no 1º distrito do Município de Pirai, no Estado do Rio de Janeiro, em que é interessado o Sr. ARMANDO BRAGA.

Atenciosas saudações.

A Comissão,

D. O. de 21/8/40, fls. 16.069
G. B. B.

PCERTT. 2.127/39 v Requerente: ARMANDO BRAGA, terras em Pirai.

"A Comissão julgou que as terras do imóvel denominado "PIÚNA" e a gleba de tres alqueires de terras, citada no item nº 2 do relatório hoje aprovado, estão legalmente das membradas do patrimônio nacional, por estarem compreendidas na Sermaia do Pusso ou das Palmeiras, e, portanto, não incidem nas disposições do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/938. Remeta-se o processo a D.D.U. para os devidos fins".

Apresentado em sessão de 25/7/40

J. L. P. S.

P. S. T.

H. D.

RELATÓRIO

ARIANDO BRAGA, por intermedio do seu representante João Neves da Frota, em cumprimento às disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/38, apresenta os documentos em que funda o seu direito sobre o imóvel denominado "Piúna", com a área de 53,75 alqueires de terras, situadas no 1º distrito do Município de Pirai, Estado do Rio de Janeiro.

1 - O requerente houve a propriedade em apreço no inventario dos bens deixados por Dona Baptistina Borges da Fonseca Braga, na qualidade de unico herdeiro do espolio, conforme carta de adjudicação extraída dos respectivos autos em 8/2/939 pelo serventuario da 5a. Vara Civel (doc. a fls. 2 do proc. 2.127/39) e passada a seu favôr, adjudicação que foi julgada por sentença de 13/12/938. Desse documento consta que o imóvel Piúna confronta

"com José Cardoso de Sá, Sizenando Luiz da Silveira, Manoel Eugenio Breves e com quem mais de direito."

Na aludida carta acha-se transcrito o teor da escritura em virtude da qual a inventariada adquirira, em 6/2/1924, o imóvel Piúna, de Silvino Frazão de Souza Breves, constituido por uma gléba de 35 alqueires, herdada de seu pai, José Frazão de Souza Breves, em 12/12/1887, ao qual anexou outra gléba de 19 alqueires, que houve no inventario de sua mãe, Dona Cecilia Costa de Souza Breves, em 22/9/1923, declarando que ambas as glébas foram desmembradas da Fazenda

- 2 -

das Palmeiras.

2 - O requerente, afim de satisfazer as exigencias do despacho proferido pela Comissão em 28/9/1939, no processo nº 2.127/39, pede a juntada do 1º traslado (doc. a fls. 2 do proc. 2.452/39) da escritura de compra de 3 alqueires de terras, feita por Dona Baptistina Borges da Fonseca Braga ao Cel. Adauto Coelho de Lemos e sua mulher, em 27/5/1926, terras que se achavam encravadas dentro do imovel Piúna e que faziam parte integrante da citada Fazenda das Palmeiras.

x x
x

Não declara o requerente si a propriedade citada no item 2 ainda faz parte integrante do imovel Piúna, ao qual fôra incorporada em 27/5/1926, propriedade que não foi arrolada explicitamente entre os bens deixados pela inventariada. O certo, porém, é que, tanto o imovel Piúna, com a área de 53,75 alqueires, conforme o auto de avaliação, ou 54 alqueires, de acordo com a indicação de sua constituição (item nº 1), como a glêba de 3 alqueires de terras, citada no item nº 2, foram desmembradas da Fazenda das Palmeiras, dos Breves.

Em face das confrontações constantes dos títulos supra referidos e da planta de parte da sesmaria do Pusso ou das Palmeiras, situada à margem direita do rio Pirai, apresentada no processo PCERTT - nº 3.123/40, anexo ao de nº 3.032/40, cujos documentos já foram apreciados por esta Comissão, que julgou terem sido legalmente desmembradas do patrimonio da Na-

- 3 -

ção todas as terras que integravam a dita sesmaria, conclue-se que o imóvel em apreço está compreendido na mesma sesmaria e, portanto, não incide nas disposições constantes do Decreto-Lei nº 893, de 26/11/38.

Os processos podem ser enviados à D.D.U., para os devidos fins.

Rio de Janeiro, 24 de Julho de 1940.

Henrique Dietrich

(HENRIQUE DIETRICH)

- Relator -